



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004199/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. PROVA DOCUMENTAL. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 163. APLICÁVEL.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, caso prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). IMUNIDADE. EFICÁCIA LIMITADA. GOZO. LEI REGULADORA. EXIGÊNCIAS. ESTRITA OBEDIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL.

A PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto quando reportado estímulo se processar fora dos estritos ditames legalmente previstos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas pelos segurados empregados, mas não retidas nem recolhidas pela Recorrente.

Contextualização processual

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrente do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em desacordo com a legislação aplicável – Levantamento PLR - PARTIC NOS LUCROS E RESULTADOS -, os quais estão pautados para julgamento nesta reunião, conforme síntese do quadro abaixo, extraída do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (processo digital, fl. 132):

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.229.153-8	Cont. patronal + SAT	1/05 a 12/07	11516.004201/2009-39
37.200.207-2	Contribuição dos segurados	1/05 a 12/07	11516.004199/2009-06
37.200.210-2	Contribuição destinada a terceiros	1/05 a 12/07	11516.004200/2009-94

Autuação

A Recorrente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a PLR paga em desacordo com a legislação de regência, motivo por que foi

constituído o crédito aqui contestado (Debcad nº 37.200.207-2), conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 23, 26 e 27):

RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

[...]

1. Este relatório é integrante do Auto de Infração referente as contribuições dos segurados empregados nas categorias de motoristas e cobradores devidas a Seguridade Social Urbana.

[...]

3.1.7. De todo o exposto conclui-se que os Acordos Coletivos de Trabalho na cláusula 10ª firmados não atendem as condições previstas na legislação no tocante à participação dos empregados nos resultados ou lucros da empresa pelos seguintes motivos:

- a) Não apresenta contrapartida de resultados para aferir o ganho.
- b) Não houve fixação de critérios e condições de forma coletiva a serem atingidos pelos segurados empregados para alcançarem o direito à participação nos lucros;
- c) Não houve fixação das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo;
- d) O empregado não despende nenhum esforço complementar para alcance de objetivos pré-determinados, pois, inexistem regras objetivas suscetíveis de avaliação.
- e) O privilégio do benefício é dirigido apenas para as categorias de motoristas e cobradores excluindo os demais segurados empregados.
- f) Premiam com o benefício no ato da rescisão do contrato todos que tenham o contrato de trabalho rescindido antes do cumprimento do prazo para avaliação do direito ao benefício.

Diante de tal prática pode-se afirmar que a cláusula 10ª apenas criou obrigações remuneratórias, onerando a empresa, sem nenhuma contrapartida por parte dos empregados. Desta forma, os pagamentos efetuados se constituem, inequivocamente, em simples aumento de remuneração aos segurados empregados.

Portanto, o pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados (anexo - 1) sem a observância dos ditames da legislação específica, integra o salário-de-contribuição, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, conforme estabelecido no art. 28, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social 8.212/91 e alterações posteriores:

[...]

(Destaque no original)

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-28.227 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE, de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 436 a 438):

A interessada foi cientificada da presente autuação em 24/07/2009, conforme documento de fl. 1, e apresentou defesa, às fls. 159/169, que contém, em síntese:

Alega que o pagamento da participação nos lucros e resultados durante o período fiscalizado foi realizado dentro do previsto nas Convenções Coletivas firmadas entre os sindicatos representantes das categorias, que foram objeto de negociação, sempre com a participação do Ministério Público do Trabalho e com intervenção da Justiça do

Trabalho, que não se manifestaram no sentido de ser prejudicial, ilegal ou irregular a cláusula que estabelece o pagamento da participação nos lucros e resultados.

Afirma que cumpre os preceitos da Lei 10.101/2000 e contesta os motivos que levaram a fiscalização a entender que o pagamento da PLR não contempla os critérios instituídos.

Motivo a) não apresenta contrapartida de resultados para aferir ganho.

Esclarece que não possui liberdade administrativa plena para gestão e repasse dos custos, pois é o poder público que determina os quadros de horários, itinerários, características do veículo e valor das tarifas. Diz que uma empresa de transporte público que tem sua receita controlada pelas normas do direito administrativo – tarifa pública – maximiza seu resultado na medida que minimiza seus custos operacionais.

Diz que a contrapartida existe quando reduz o número de faltas dos trabalhadores, pois cada dia/falta é debitado do percentual do trabalhador na participação, e quando reduz o número de infrações de trânsito e do Poder Concedente, pois a incidência de infração é fator redutor do valor da PLR.

Motivo b) não houve fixação de critérios e condições de forma coletiva a serem atingidos pelos segurados empregados para alcançarem o direito à participação nos lucros.

Aduz que a lei não estabeleceu que os critérios e condições fossem atingidos de forma coletiva. Pelo contrário, a lei faculta às partes de forma exemplificativa alguns critérios e condições. Cita a Lei 10.101/2000, artigo 2º, §1º. Afirma que o reflexo coletivo é uma questão de lógica matemática. Se cada trabalhador individualmente busca atingir sua meta, para adquirir o direito à PLR, por consequência, estará contribuindo com o resultado da empresa como um todo.

Motivo c) não houve fixação das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Cita a Constituição Federal, artigo 7º, inciso XI, e a Lei 10.101/2000, artigo 2º, inciso II, e afirma que o procedimento escolhido foi obedecido, uma vez que está regulado na norma adequada: Convenção Coletiva de Trabalho. Ainda que assim não fosse, houve obediência a todos os termos previstos na Lei 10.101/2000, pois todos os requisitos foram atendidos: as regras são claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação (CCT, cláusula 10ª, §§ 1º, 4º, 5º e 6º), as regras adjetivas e mecanismos de aferição estão previstos (cláusula 10ª, §§ 7º e 8º), a periodicidade da distribuição é semestral (cláusula 10ª, §§ 2º e 3º) e o período de vigência é o estabelecido pelas negociações coletivas (cláusula referente à data-base nas negociações coletivas).

Motivo d) o empregado não despende nenhum esforço complementar para alcance dos objetivos pré-determinados, pois, inexistem regras objetivas suscetíveis de avaliação.

Afirma que a exigência de esforço complementar pelo funcionário é ilógico considerando a atividade econômica desenvolvida e não encontra respaldo legal.

Motivo e) o privilégio do benefício é dirigido apenas para as categorias de motoristas e cobradores excluindo os demais segurados empregados.

Alega que a lei não previu a obrigatoriedade de quando do estabelecimento em convenção ou acordo coletivo da PLR este deveria ser para todos os setores sob pena de sua descaracterização.

Motivo f) premiam com o benefício no ato da rescisão do contrato todos que tenham o contrato de trabalho rescindido antes do cumprimento do prazo para avaliação do direito ao benefício.

Admite que há o pagamento proporcional respeitando-se até aquele momento as normas para o pagamento da PLR.

Diz que o pagamento na rescisão é a obediência a um princípio básico trabalhista, o princípio protetor: a despedida sem justa causa não pode ser óbice à percepção proporcional do PLR. Afirma que o pagamento da PLR proporcional no momento da rescisão contratual não configura distribuir e nem antecipar.

Questiona o valor de multa aplicada no percentual de 75%; cita o CTN, artigo 106, inciso II, alínea 'c', e afirma que deveria ser aplicada em 20%. Requer a redução da penalidade.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e que seja realizada diligência probatória junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para que apresente os comprovantes de registro do Acordo Coletivo de Trabalho e das Convenções Coletivas de Trabalho mencionadas no relatório fiscal do Auto de Infração. Pede a redução da multa para o percentual de 20%.

Julgamento de primeira instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 435 a 441):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

Impugnação improcedente.

(Destaque no original)

Recurso voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, replicando os exatos argumentos apresentados na impugnação, bem como acrescentando que, em 2010, a “Receita exarou parecer no sentido de não vislumbrar nenhuma ilegalidade” atinente à reportada “convenção do PLR” (processo digital, fls. 446 a 457).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/10/10 (processo digital, fl. 445), e a peça recursal foi interposta em 5/11/10 (processo digital, fl. 446), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar**Solicitação de diligência**

A Recorrente alega a necessidade da realização de diligência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para anexação dos comprovantes dos acordos e convenções coletivos de trabalho, “bem como de qualquer ata da mesa de negociação”. Contudo, referido procedimento não se justifica à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não se vê razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Ademais, dito entendimento já é objeto do Enunciado nº 163 de súmula do CARF, reproduzido nestes termos:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Atente-se, ainda, ao que decidiu o julgador de origem acerca da igual pretensão da então Impugnante (processo digital, fl. 438):

Desnecessária a diligência probatória requerida na defesa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para que apresente os comprovantes de registro do Acordo Coletivo de Trabalho e das Convenções Coletivas de Trabalho mencionadas no relatório fiscal do Auto de Infração, pois não se questiona nos autos a validade de tais acordos ou convenções, sendo os mesmos aceitos.

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

Mérito**Participação nos Lucros e Resultados - PLR**

Consoante se verá na sequência, a PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não

compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, **exceto** quando reportado estímulo se processar **fora** dos estritos ditames legalmente previstos. Assim entendido, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas traduz direito social de matriz constitucional, eis que inserto no inciso XI do art. 7º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais - da Constituição Federal de 1988 (CF, de 1988), *verbis*:

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**; (destaquei)

Como se vê, trata-se de imunidade condicionada, assim reputada por conta de sua eficácia limitada, que carece da citada regulação infraconstitucional para produzir os efeitos jurídicos esperados pelo legislador constituinte. Afinal, ditas benesses encontram-se desvinculadas do salário-de-contribuição, tão somente se referida concessão atender as exigências legalmente estabelecidas. Cuida-se de entendimento perfilhado à decisão do STF no julgamento do RE nº 569.441/RS, tomada por repercussão geral, cujo “Tema” e a correspondente “Ementa” assim estão redigidos:

Tema 344:

Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários depende de regulamentação.

2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF – RG RE: 569441 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TÓFFOLI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Dje – 057 28-03-2011)

(Destaquei)

Em sintonia com a CF, de 1988, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, inciso I, define salário-de-contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, destinados a retribuir o trabalho, aí se incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Contudo, mediante **interpretação autêntica** do transcrito comando constitucional, o § 9º, alínea “j”, do mesmo artigo da reportada Lei previdenciária, afastou a incidência tributária da PLR concedida aos empregados, desde que os requisitos estabelecidos na **lei específica** reguladora do preceito constitucional supratranscrito sejam obedecidos. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**; (Destaquei).

Com efeito, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, inciso I, §§ 9º, inciso X, e 10, replica o que está posto no transcrito art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentando, expressamente, que a PLR concedida em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, sujeita-se à incidência previdenciária, nestes termos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**;

[...]

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, **integram o salário-de-contribuição** para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

(Destaquei)

A regulação manifestada na transcrição precedente deu-se com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/94, reeditada e renumerada sucessivas vezes, com inexpressiva alteração textual, culminando na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, da qual transcrevemos os seguintes excertos:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e **como incentivo à produtividade**, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será **objeto de negociação entre a empresa e seus empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao

cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

[...]

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

(Destaquei)

Cotejando supracitadas normas, infere-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado às empresas que implementem sistema de remuneração dos seus empregados baseado no incremento de produtividade. Assim, **quando atendidos os preceitos legais**, a estes trabalhadores, desvinculada da remuneração, será destinada parcela dos ganhos econômicos resultantes da produtividade decorrente do respectivo trabalho. Logo, não se trata de mera gratificação franqueada deliberadamente pelo empregador, já que terá natureza jurídica de rendimento tributável quando distribuída em desacordo com os requisitos formais e materiais que suportam dita desoneração fiscal.

Por pertinente, embora se tratando de imunidade condicionada, e não de isenção, admitindo-se **a tributação como regra** no exercício da competência tributária, torna-se plausível dita Lei reguladora ser interpretada literalmente, por **traduzir exceção ao** ordenamento jurídico. Portanto, nos termos do art. 111 do CTN, o entendimento quanto ao fiel cumprimento dos transcritos aspectos formais e materiais deve ser **restritivo ao literalmente nela previsto**. Confira-se:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

A propósito, o eixo conceitual presente no comando constitucional “são direito dos trabalhadores [...] participar nos lucros ou resultados” (CF, 1988, art. 7º, inciso XI), quando clareado pelas expressões reguladoras “integração entre o **capital** e o **trabalho** e como incentivo à **produtividade**” (Lei nº 10.101, de 2000, art. 1º), bem como “será objeto de negociação entre a **empresa** e **seus empregados**” (Lei nº 10.101, de 2000, art. 2º), por si só, já afasta a suposta hipótese da citada participação poder **não ser extensível** à totalidade dos empregados. Afinal, trata-se de texto claro, direto e em contexto único, como tal, no meu entender, dificultando entendimento diverso.

Com efeito, o Constituinte remeteu a regulação da matéria para a lei, o Ato legal previdenciário exclui referida verba do salário-de-contribuição “quando paga ou creditada de acordo com lei específica” e esta, por sua vez, é precisa em **não ressaltar** que discutido

benefício poderá se destinar **apenas** a parcela dos empregados. Logo, diante da clareza e unidade semântica indisfarçável presente no revelado Dispositivo específico, prosperar entendimento divergente, implicaria aceitação de contradição dentro da própria norma; o que não existe, pois a expressão legal “**empresa e seus empregados**” não pode referir-se **somente** a parcela destes, se a Lei assim não reservou. Ademais, também não se imagina razoável o legislador ter possibilitado discriminação dentro do grupo de empregados mediante suposta integração do capital e trabalho como incentivo à produtividade franqueada unicamente para alguns privilegiados, quando o comando da Constituição refere-se a “direito dos trabalhadores”, e não de apenas parte destes.

Nestes termos, considerando que a definição deve abranger o todo definido e tão somente ele, como correlacionar PRL paga à revelia da Lei integrativa com rendimento imune, se o já transcrito art. 3º do próprio Ato legal não admite que ela substitua ou complemente a remuneração devida. Desse modo, os pagamentos realizados pela empresa a seus empregados tão somente terão natureza jurídica de PLR desvinculada da respectiva remuneração - sem incidência das contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, entidades e fundos -, quando se processarem com **atendimento cumulativo** dos seguintes requisitos:

1. resultar de prévia negociação mediante comissão paritária eleita pelas partes, nela integrando um participante designado pelo sindicato da respectiva categoria e/ou por meio de acordo ou convenção coletiva;

2. no documento registrando o acordado pelos participantes, deverão constar, de forma clara e objetiva:

- a. as especificações atinentes tanto aos benefícios destinados aos empregados (direitos subjetivos) como as contrapartidas por estes a serem despendidas em favor do empregador (regras adjetivas);
- b. os métodos a serem aplicados na aferição de cumprimento do compromisso pactuado;
- c. a periodicidade dos pagamentos da reportada participação;
- d. o período de vigência e os prazos para revisão do respectivo acordo;

3. o registro do acordo celebrado terá de ficar arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

4. a PLR:

- a. não substitui nem complementa a remuneração;
- b. não poderá ser paga em periodicidade inferior a um semestre civil nem em mais de duas parcelas no mesmo ano civil;
- c. terá de ser disponibilizada à totalidade dos empregados.

Nessa ótica, como visto, a lei específica definiu dois eixos distintos, mas complementares, para o gozo do desincargo previdenciário em apreço, de forma que, sem o integral cumprimento destes, a PLR paga será tida como salário-de-contribuição, quais sejam:

(i) a validação do reportado programa, caracterizada pela formalização prévia do “instrumento de acordo”, com a participação dos empregados interessados e ratificação pelo respectivo sindicato da categoria - aspecto formal;

(ii) a eficácia da operacionalização do referido plano, qualificada pela consonância entre os **requisitos** legalmente previstos e as **regras** previamente estabelecidas, os instrumentos de **aferição** dos objetivos a serem atingidos e o efetivo **resultado** alcançado - aspecto material.

Por fim, apropriado consignar que a faculdade conferida às partes para articular as metas a serem atingidas, os respectivos critérios de aferição e os benefícios do cumprimento delas decorrentes deverá ser contida pelas normas cogentes atinentes à universalidade do programa, à temporalidade dos pagamentos, e, especialmente, ao seu caráter condicionado a resultado incerto.

Desenhada a contextualização legal posta, passa-se propriamente ao enfretamento da controvérsia.

Nesse pressuposto, primeiramente, traz-se excertos do recurso voluntário expondo que, em 2010, a “Receita exarou parecer no sentido de não vislumbrar nenhuma ilegalidade” atinente à reportada “convenção do PLR” (processo digital, fl. 448):

Por ocasião das negociações referentes à 2009/2010, foi encaminhada solicitação à Receita Federal para que a mesma aponte-se eventuais irregularidades que pudessem resultar em alguma ilegalidade na convenção do PLR. Em resposta, a Receita exarou parecer no sentido de não vislumbrar nenhuma ilegalidade, conforme segue em anexo ao presente recurso.

Não obstante a Recorrente expressar o termo “parecer”, na verdade, trata-se de ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, por meio do qual, aquela Unidade Preparadora, atendendo solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, expõe manifestação hipotética acerca de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, consoante transcrição sequenciada (processo digital, fl. 459):

Senhor Procurador,

Em atenção ao OFÍCIO/MPT/PRT/COORD. 2º GRAU Nº 19313/10, através do qual é solicitado uma manifestação “acerca de eventuais inadequações do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 (SINTRATURB / SETUF / SETPESC) à Lei nº 10.101/2000, no que concerne a aspectos fiscais e/ou previdenciários, a fim de tornar efetiva a sua implementação”, são tecidos os seguintes comentários:

Em princípio parece inadequado constar do referido Termo Aditivo a afirmação de que “a participação nos Lucros ou Resultados, objeto deste acordo, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário”. haja vista que, s.m.j., tal dispositivo excederia o alcance de Convenção Coletiva de Trabalho.

Havendo a competente interpretação de que a aplicação do Termo Aditivo atende às condições previstas na legislação, mais especificamente, no tocante à participação dos empregados nos resultados ou lucros da empresa, e que ela então não substitui ou complementa a remuneração (art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000), e que, portanto, não integra o salário-contribuição, não há sujeição dessa participação à incidência de contribuição previdenciária.

Como se vê, a autoridade signatária declinou de opinar objetivamente acerca do que lhe foi perguntado, apropriando-se das expressões “em princípio parece inadequado”; “s.m.j.”; “Havendo a competente interpretação de que” [...] e que ela não substitui ou complementa a remuneração”. Logo, nada afirmou de forma precisa e concreta tocante à

interpretação da legislação tributária aplicável ao caso concreto, e assim não poderia ter mesmo se pronunciado, eis que o processo de consulta previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, e Lei nº 9.430, de 27/12/96, arts. 48 a 50, tem rito próprio e destinatários distintos.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às argumentações atinentes ao descumprimento das condicionantes legais, a Recorrente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, cujos excertos passo a transcrever:

[...]

Merece reflexão o fato da empresa distribuir um bônus pela superação do lucro para alguns de seus funcionários, deixando de fora todo o contingente de empregados que colaboraram com o resultado obtido.

Adotar a tese de que a lei não obriga a extensão do pagamento a todos os empregados é possibilitar que a empresa conceda benefícios distintos aos seus trabalhadores, como forma indireta de remunerá-los, o que não se coaduna com todo o ordenamento jurídico que admite que determinados benefícios sejam excluídos da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Assim, a legislação acerca da participação nos lucros objetivando a integração dos empregados no capital da empresa não pode servir para beneficiar apenas parte dos trabalhadores.

O pagamento de participação nos lucros é uma garantia constitucional prevista para os trabalhadores e, portanto, sequer caberia ao instrumento do acordo coletivo chancelar uma proposta que não contemplasse a totalidade dos mesmos.

[...]

Ademais, os critérios e condições adotados devem constar obrigatoriamente do instrumento de negociação e devem, conforme os parâmetros sugeridos na lei, buscar atingir o objetivo do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados, ou seja, “instrumento de integração entre capital e o trabalho e como incentivo a produtividade”. Devem, portanto, buscar o envolvimento efetivo dos funcionários na busca dos resultados.

Houve apenas a fixação do valor a ser pago como participação nos lucros ou resultados, conforme descrito na CCT, cláusula 10ª, §1º, “A apuração e aquisição do direito será

realizada mensalmente e corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo”, sem que haja o envolvimento efetivo dos funcionários na busca dos resultados. Contrariando o disposto no §1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000, não consta regras claras e objetivas quanto à fixação dos princípios, critérios e condições para o efetivo pagamento da participação nos lucros ou resultados, inclusive os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Constata-se, portanto, que, a forma adotada pela empresa para o pagamento da PLR não observou o comando da Lei 10.101/00. Logo, os pagamentos de parcelas referentes a participação nos lucros ou resultados integram o salário-de-contribuição.

A propósito, replico excertos do relatório fiscal, que muito bem sinalizam não ter ocorrido pagamento de participação dos empregados nos lucros e resultados, mas tão somente complementação de remuneração. Confira-se:

3.1.7. De todo o exposto conclui-se que os Acordos Coletivos de Trabalho na cláusula 10ª firmados não atendem as condições previstas na legislação no tocante à participação dos empregados nos resultados ou lucros da empresa pelos seguintes motivos:

- a) Não apresenta contrapartida de resultados para aferir o ganho.
- b) Não houve fixação de critérios e condições de forma coletiva a serem atingidos pelos segurados empregados para alcançarem o direito à participação nos lucros;
- c) Não houve fixação das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;
- d) O empregado não despende nenhum esforço complementar para alcance de objetivos pré-determinados, pois, inexistem regras objetivas suscetíveis de avaliação.
- e) O privilégio do benefício é dirigido apenas para as categorias de motoristas e cobradores excluindo os demais segurados empregados.
- f) Premiam com o benefício no ato da rescisão do contrato todos que tenham o contrato de trabalho rescindido antes do cumprimento do prazo para avaliação do direito ao benefício.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

Inicialmente, vale consignar que dito lançamento teve seus acréscimos legais fundamentados conforme trechos extraídos dos “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, abaixo transcritos (processo digital, fls. 18 e 19):

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS -JUROS

602.07 - Competências: 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 04/2006, 06/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007, 06/2007 a 12/2007

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1., e reedições posteriores até a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 58, I, “a”, “b”, “c”, parágrafos 1, 4 e 5 e art. 61, parágrafo único; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 239, II, “a”, “b” e “c”, parágrafos 1, 4. e 7. e art. 242, parágrafo 2.; CALCULO DOS JUROS: [...]

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

701.01 - Competências : 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 04/2006, 06/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007, 06/2007 a 12/2007

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430196, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas' as seguintes multas:

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No entanto, a MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o art. 34, deu nova redação ao art. 35 e incluiu o art. 35-A, todos da reportada Lei nº 8.212, de 1991. Por conseguinte, a configuração da matriz legal que baliza tais acréscimos, passou a estes termos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sequenciando a presente análise, vale ressaltar ser aplicável, quando for o caso, a retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, relativamente ao lançamento da multa vista art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior àquela que lhe deu a MP 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009. Portanto, quando do pagamento ou parcelamento do débito correspondente a fatos geradores anteriores à vigência da citada MP, a unidade preparadora deverá identificar e cobrar a penalidade mais benéfica, dentre a constante da autuação ou aquela que supostamente restaria, fosse calculada na forma prevista na nova redação do art. 35 da reportada Lei.

Ademais, trata-se de entendimento pacificado tanto na Receita Federal do Brasil como na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se vê na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009. Confira-se:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009:

[...]

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

[...]

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Dito isso, salvo quanto à exceção abaixo replicada, depreende-se que a multa de ofício e os juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, conforme Enunciados nºs 4 e 108 de súmula da sua jurisprudência transcritos na sequência:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

A propósito, oportuno registrar o trecho da decisão de origem que ratifica reportado entendimento, nestes termos:

Quanto a multa cobrada no presente Auto de Infração, a mesma possui o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável. Não há limitação da mesma ao percentual de 20% como alegado na defesa. Foi observado o comando da Lei 8.212/91, artigo 35-A (na redação dada pela MP 449, de 3/12/08, convertida na Lei 11.941/09) e no artigo 34 da Lei 9.430, de 1996, pois mais benéfica ao contribuinte, conforme suficientemente esclarecido ao sujeito passivo no Relatório Fiscal do Auto de Infração, fl. 24.

(Destaques no original)

Do exposto, a razão não está com a Recorrente, pois dito procedimento transcorreu estritamente dentro dos liames estabelecidos pela então legislação vigente.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que a Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

(Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz